Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8927/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4632/2015
PROTOCOLO	: 1581481
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 2992/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 051/2014
CONTRATADA	: CRISTAL PHARMA LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 48.329,00 (QUARENTA E OITO MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 2992/2014, pelo Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 051/2014, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Cristal Pharma Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 48.329,00 (quarenta e oito mil trezentos e vinte e nove reais).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 051/2014, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 16991/2014, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG-G. ICN-6203/2015, pela legalidade e regularidade.

Diante disso, analisamos a formalização da Nota de Empenho e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-22399/2015 (Peça 8), se manifestando conforme abaixo:

✓ ***Nota de Empenho***

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização da Nota de Empenho encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.

...

✓ ***Execução da Nota de Empenho***

...

Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no Item 3.2 – Do Levantamento Financeiro, a efetiva liquidação das despesas do Empenho, ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª Fase), na forma do Inciso II, do Artigo 120, da Resolução Normativa TCE/MS n° 076/2013 desta Corte de Contas;

2 - Pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III, da Resolução Normativa TCE/MS n° 076/2013 desta Corte de Contas, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 5480/2016 (Peça 10), se manifestando no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

I – Pela regularidade e legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços, formalização da Nota Empenho nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 120, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do objeto pactuado entre a Fundação Serviços de Saúde/MS, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 2992/2014, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Cristal***

Pharma Ltda., constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha abaixo demonstrada:

Valor da Nota de Empenho	**R$**	**48.329,00**
Total das Notas de Empenho Emitidas	**R$**	**48.329,00**
Total de Anulação de Notas de Empenho	**R$**	**48.329,00**
Total de Notas de Empenho Válidas	**R$**	**0,00**
Total de Comprovantes de Despesas Emitidas	**R$**	**48.329,00**
Total de Ordens Bancárias Emitidas	**R$**	**48.329,00**

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Nota de Empenho nº 2992/2014, formalizada pela ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Cristal Pharma Ltda.*** (2ª fase), com fulcro no

artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da Nota de Empenho nº 2992/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb